

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO

Recorrente : RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI EPP

Ref. Processo Licitatório nº. 013/2021

Pregão Presencial nº. 008/2021

RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI – EPP, empresa individual de responsabilidade limitada devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.210.168/0001-97, com nome fantasia ACTUAL RECAP LP, com endereço para as devidas notificações e afins na Avenida Vereador Milton Lacerda, nº 285 – Distrito Industrial em Lagoa da Prata/MG– CEP 35590-000, vem, respeitosamente e com base na legislação vigente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao edital supracitado, com base nos fatos fundamentados que passo a descrever.

I DOS FATOS

O respeitável julgamento deste recurso Administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a RECURSANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Aos 26 de Janeiro de 2021, as 14 hrs , reuniram-se comissão e licitantes para início da sessão publica do processo licitatório nº 013/2021, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS, QUE VIGORARÁ POR 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE PEQUI – MG.

Iniciada da sessão para o credenciamento dos licitantes, RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI, CNPJ 18.210.168/0001-97, declarada credenciada, o Pregoeiro , Sr.Hodalan Gabriel Araujo Gonçalves, julgou que não seria possível a participação da empresa recorrente, a desclassificando, devido a restrição exigida no Edital, Item 2, Letra c: Que esteja localizada a mais de 130 (cento e trinta) km a contar a partir da sede do Município Pequi-MG.

No entanto, a participação da recorrente deveria ser sim aceita, pelo fato de não ter nenhuma mais outra concorrente presente para a participação, de acordo com o art.49, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

A lei rege que se a sessão pública não têm no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.

Ora a sessão pública da Prefeitura Municipal de Pequi continha apenas um fornecedor, mesmo assim o pregoeiro julgou que não seria possível a participação da recorrente, dando a licitação por si fracassada.

A Recapagem Felipe Fontes Eireli é uma empresa de pequeno porte, sendo assim a sua participação deveria ser aceita, partindo de que não tinha 03 microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente.

O princípio da boa-fé objetiva deve ser interpretado tendo como ponto de partida a Constituição Federal, salientando os princípios pela mesma tutelados, tais como o princípio da moralidade previsto no artigo 37, caput, assim como os princípios constitucionais devem ser observados e respeitados no âmbito de todos os procedimentos administrativos.



Os princípios constitucionais são de suma importância que traz consigo e devem servir de parâmetro para a teoria jurídica moderna, tal como para o Direito Administrativo.

II DOS PEDIDOS

Demonstrada a relevância das cláusulas gerais na aplicação do direito ao caso concreto, e, sendo a boa-fé consagrada como relevante cláusula geral, necessário se faz que a Administração Pública reconheça, de ofício, a habilitação da Recorrente e reconsidere a decisão que a declarou, por todos os termos acima, em especial, em razão de todos os vícios, erros e violações aos mais basilares princípios constitucionais, especialmente, o da boa fé e da isonomia.

Dar provimento ao presente recurso atenderá, também a outro princípio de grande relevância, que é o Princípio da Moralidade Administrativa, o que disciplina que o agir da Administração deve estar pautado em preceitos éticos, valendo-se de honestidade, lealdade, retidão e boa-fé. A moralidade possui duplo aspecto: um subjetivo, onde a conduta da Administração deve ser baseada na honestidade, na probidade; e o outro objetivo, no qual, a Administração deve agir com boa-fé e lealdade na persecução de seus deveres institucionais.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 480.387/SP, julgado em 16.03.2004, DJ 24.05.2004 se posicionou no sentido de que:

É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade[...]

Assim, a moralidade administrativa deve ser base da conduta da Administração, atrelando sua atividade à observância da probidade e boa-fé.

Diante do exposto, pede, requer e espera a Recorrente que essa Turma Julgadora se digne de julgar o presente recurso para ao final dar provimento a ele, para reconsiderar a decisão da pregoeira, tudo com vistas a garantir a legalidade dos atos, o atendimento do interesse público e o respeito aos



RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI – EPP
AVENIDA VEREADOR MILTON LACERDA Nº 285
DISTRITO INDUSTRIAL – CAIXA POSTAL 02
LAGOA DA PRATA – MINAS GERAIS – CEP 35.590-000
actualrecaplp@yahoo.com.br – 37 3262-3390 - 3262-3391

princípios que norteiam os processos administrativos, especialmente, ao da boa fé, isonomia e moralidade administrativa.

Seja definida uma nova data para a licitação afim de que todos os participantes tenham o direito de participar.

Nos termos, pede deferimento.
Lagoa da Prata, 27 de Janeiro de 2021.

RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI – CNPJ 18.210.168/0001-97

18.210.168/0001-97
RECAPAGEM
FELIPE FONTES EIRELI - EPP
Av Vereador Milton Lacerda, 285
Distrito Industrial
Tel 37 3262-3390 - 3262-3391
Cep 35.590-000
Felipe Alves Teixeira Fontes
053.428.626-71
MG 11.504.642
Sócio Administrador